

## PARECER JURÍDICO N° 67/2025

**INTERESSADO:** Presidente Da Câmara Municipal De Vereadores De São Nicolau

**ASSUNTO:** Contratação Direta por Inexigibilidade dispensando Licitação para realização de Curso de Qualificação e Aperfeiçoamento dos funcionários, vereadores desta Casa na AGAP.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 74, III,f, DA LEI Nº. 14.133/2021. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTINDO ÓBICE PARA REGULAR TRAMITAÇÃO. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS.

### I – DO RELATÓRIO

De ordem da Presidência da Câmara de Vereadores de São Nicolau/RS foi encaminhado Contratação Direta por Inexigibilidade dispensando Licitação para realização de Curso de Qualificação e Aperfeiçoamento dos funcionários, vereadores desta Casa na AGAP, no valor de R\$ 4.320, de acordo com o art. 74, III,f, da Lei nº. 14.133/2021.

Encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer quanto à validade e observância dos preceitos legais do procedimento licitatório.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nossa Carta Magna de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para os contratos, que tenham como parte a Administração Pública, relativos à obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, como se pode observar, in verbis:

Art. 37. [...] XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas



que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação, técnica e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deste modo, percebe-se que licitar é regra, considerando-se ser este o procedimento administrativo pelo qual o ente público procede uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão, considerando os Princípios Constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 14.133) descreve em seu art. 28 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades, características e requisitos bem definidos.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei nº 14.133/2021, sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade do rigorismo licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 se refere quando permitindo em seu inciso III, alínea "f" do artigo 74, que a licitação seja inexigível em casos de contratação de seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresa de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento pessoal.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de

desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A empresa AGAP Assessoria e Gestão Administrativa Pública tem notória especialização no ramo de atendimento ao segmento Público Legislativo como no discorrer será demonstrado nos anexos a seguir.

No caso específico dos autos, a singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que “os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.”

É quase unânime que o conceito de notória especialização traz em si mesmo certa propensão à ambiguidade. Tem-se embutido aí, para alguns, a característica de exclusividade. A ser verdade isso, seria redundante o inciso I do art. 25 da referida Lei, restando inútil a previsão do inciso II. Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calçada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transscrito a seguir:

“Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: será aquela que o gestor



considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.”

E, conforme ensina Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265, “não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.”

Por isso mesmo, permitindo-nos reafirmar o que foi dito, não é de se admitir que a notória especialização requeira, necessariamente, o caráter de exclusividade. E dessa forma, não se está aqui a defender que somente o profissional ou a empresa futuramente contratada poderia ser a única a executar, de forma competente, os serviços objetos do ajuste. Pode haver outros. Mas a competição entre eles encontraria óbices práticos, estratégicos e quiçá legais.

Deve-se atentar a necessidade de juntar os documentos necessários para tal ato conforme a Lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por fim, demonstra-se que os Serviços que serão prestados são relativos ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e, ainda, o histórico da empresa contratante, comprova-se que o evento/curso detém aspecto de natureza singular com profissionais de notória especialização. Dessa forma, salvo melhor juízo; entende-se viável a contratação pelo artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos inciso III, alínea f, da Lei 14.133/2021.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que o Procedimento Contratação Direta por Inexigibilidade 07/2025, se encontra devidamente respaldado na Lei nº. 14.133, pelo que está Assessoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE** e **LICITUDE** do Processo, conforme art. 74, III,f, da referida lei, desde que respeitado os seguintes requisitos:

1. Que o curso seja relacionado ao cargo e função do participante;
2. Que o participante preste contas do valor recebido, com notas fiscais e certificado;
3. Que o pagamento do curso seja realizado diretamente na conta da empresa, conforme orientação do TCE/RS;

Opino pelo prosseguimento do certame e de sua licitude, desde que preenchidos os requisitos legais, caso contrário é ilegal.

São Nicolau, 16 de maio de 2025

  
Josué Gonçalves dos Santos

OAB/RS 115240

Assessor Jurídico

